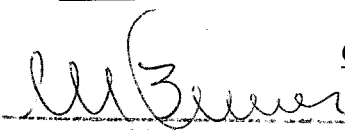


LIDO NO EXPEDIENTE

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Em, 15 / 06 / 11


1º Secretário

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 97

TERESINA, 15 DE JUNHO DE 2011

Institui o Programa Estadual de Incentivo à
Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar.

Art. 2º - O Estado do Piauí, através de uma política estadual de incentivo à geração e ao aproveitamento da energia oriunda de fonte solar, buscará:

I - Promover o uso de fontes renováveis para geração de energia elétrica, a universalização do fornecimento, a geração distribuída e a racionalização energética.

II - Estimular a implantação dos sistemas de energia ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico, em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais.

III - Criar alternativas de emprego e renda.

Art. 3º - Caberá ao Poder Público, visando à implantação do presente programa, dentre outras ações:

I - Elaborar e subsidiar projetos que agreguem como fonte de energia, a utilização de equipamento de energia solar;

II - Firmar parcerias com órgãos públicos municipais e federais, bem como com a iniciativa privada, objetivando a capacitação tecnológica para atingir os fins da política de que trata esta Lei,



III – Estabelecer mecanismos fiscais para facilitar a fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

IV - Promover campanhas publicitárias pela utilização da energia solar, estimulando a sua utilização e divulgando os seus benefícios.

Art. 4º - O Programa Estadual de Incentivo a Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar será executado observando:

I – A reserva do possível para as políticas de incentivo;

II - A viabilidade técnica-econômica e o acompanhamento tecnológico dos projetos;

II - O resultado prático decorrente da operacionalização dos empreendimentos;

VI - O aproveitamento racional dos espaços públicos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 15 de junho de 2011.


Dep. Marden Menezes
Dep.Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA

É desafio da humanidade produzir energia de forma acessível, com o mínimo de impacto possível ao ambiente.

São indiscutíveis os benefícios oriundos da produção de energia através de fonte solar. Desde a diminuição da poluição e da queima de combustíveis, causas do efeito estufa, à consequente preservação dos nossos recursos naturais, existem diversos fatores favoráveis ao aproveitamento desta forma de energia, considerada limpa.

Como se não bastassem os benefícios de ordem ambiental e ecológica, há ainda a abundância de incidência de raios solares em nossa região, fonte de energia inesgotável e potencialmente barata, apta a ser explorada de forma responsável, visando equacionar a relação entre os enormes investimentos públicos com usinas hidroelétricas e outras fontes de energia e o seu custo benefício para a população.

A presente proposição busca, portanto, instituir uma política de fomento para a geração de energia de fonte solar no nosso Estado, que apesar de abundante, encontra-se ainda sub-utilizada, muito abaixo do enorme potencial piauiense, razão pela qual pedimos o apoio deste parlamento para a sua aprovação.

Luiz



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20 / 06 / 11

Chagas
Deputado de Direito Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Filipe

para relatar.

Em 22 / 06 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justiça
para os devidos fins.

Em 29 / 02 / 12

Evangelina

Constituição de Maria Leites Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Flores

para relatar

Em

01 / 03 / 12

Almeida

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça